

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2013

12 de junho de 2013.

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon  
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Secretário: José Leonardo de Lacerda  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Clarice de Souza Muller  
Secretária: Sueli Trindade de Sá

### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas  
Vice-Coordenador: Paulo Gomes  
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Diretoria gestão 2011/2013

### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>3</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.444, DE 29 DE MAIO DE 2013-DOU de 04/06/2013 (nº 105, Seção 1, pág. 98).....</i>	<i>3</i>
Prorroga o prazo previsto no art. 4º da Resolução CFC n.º 1.406/12, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam III) para o Sistema CFC/CRCs. ....	3
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	4
<i>Receita libera nos próximos dias consulta ao primeiro lote de restituição do IRPF 2013 .....</i>	<i>4</i>
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	5
<i>Industrialização por encomenda e a dupla (BI) tributação (ISSQN/IPI) defendida em soluções de consulta da Receita Federal do Brasil.....</i>	<i>5</i>
"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	6
EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ....	6
"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	7
EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO. ....	7
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOU de 06/06/2013 (nº 107, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>12</i>
Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais. ....	12
<i>Empregadores domésticos ganham site para calcular novos gastos.....</i>	<i>15</i>
Serviço na internet promete ajudar na hora de fazer as contas das horas extras e da contribuição previdenciária.....	15
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	16
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013-DOU de 31/05/2013 (nº 103-A Edição Extra, Seção 1, pág. 2).....</i>	<i>16</i>
Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona. ....	16
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.362, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOU de 06/06/2013 (nº 107, Seção 1, pág. 40) 16</i>	<i>16</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014. ....	16
<i>Foi publicado hoje no Diário Oficial da União (6.6.2013) o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36/2013 que encerrou o prazo de vigência da Medida Provisória nº 601/2012 no dia 3 de junho de 2013.....</i>	<i>17</i>
A Medida Provisória nº 601, publicada no Diário Oficial da União em edição extra do dia 28.12.2012, havia alterado importantes atos tributários, dentre os quais destacamos: .....	17
<i>Coaf controla compras de artigos de luxo.....</i>	<i>19</i>
Operações acima de R\$ 30 mil só serão informadas ao órgão se pagas em 'dinheiro vivo' .....	19
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>19</b>
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	19



DECRETO Nº 59.254, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 1).....	19
Altera o Decreto 58.811, de 27-12-2012, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo, para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.....	19
DECRETO Nº 59.255, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 1).....	20
Altera o Decreto 58.811, de 27-12-2012, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo, para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.....	20
PORTARIA CAT Nº 56, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 23) .....	20
Altera a Portaria CAT-55/98, de 14/7/1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.....	20

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 21

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 21

### 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS ..... 21

#### FUTEBOL..... 21

### 5.02 COMUNICADOS ..... 21

#### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico..... 21

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO ..... 22

### 6.02 CURSOS CEPAEC..... 22

## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS..... 23

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL ..... 23

#### Manual do Centro de Estudos Virtual ..... 23



#### ..... 23

### GRUPO ICMS ..... 23

#### Às Terças Feiras:..... 23

### GRUPO IRFS..... 24

#### Às Quintas Feiras:..... 24

“Volta teu rosto sempre na direção do sol, e então as sombras ficarão para trás.” (Provérbio Oriental)

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

## RESOLUÇÃO Nº 1.444, DE 29 DE MAIO DE 2013-DOU de 04/06/2013 (nº 105, Seção 1, pág. 98)

Prorroga o prazo previsto no art. 4º da Resolução CFC n.º 1.406/12, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam III) para o Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o índice de inadimplência dos profissionais de Contabilidade inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade e que ainda existe uma quantidade de profissionais em débito buscando informações para a regularização; considerando que nos termos do art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;



considerando a demanda de atendimento nos Conselhos Regionais de Contabilidade, ocorrido nos últimos dias, de profissionais interessados na adesão do Regime Especial de Parcelamento de Débitos (REDAM III);

considerando as solicitações de prorrogação de prazo por parte de diversos profissionais registrados, bem como da manifestação dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

considerando que o prazo para recadastramento dos profissionais foi finalizado na data de 31 de março de 2013 e que não houve tempo hábil suficiente para a comunicação aos profissionais inadimplentes quanto ao Regime Especial de Parcelamento de Débitos (REDAM III), resolve:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2013 (dois mil e treze), o prazo de requerimento de inclusão no Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam III), estabelecido no art. 4º da Resolução CFC n.º 1.406, de 21 de setembro de 2012, publicada no DOU n.º 190, dia 01/10/2012, Seção I, Páginas 117 e 118.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos previstos pela Resolução CFC n.º 1.406/12.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

#### **Receita libera nos próximos dias consulta ao primeiro lote de restituição do IRPF 2013**

A Receita Federal libera nos próximos dias a consulta ao primeiro lote de restituições do Imposto de Renda Pessoa Física 2013. A data de início da consulta ainda está sendo definida pelo órgão, mas o dinheiro das restituições referentes ao primeiro lote estará no banco no dia 17 de junho.

Ao todo, são sete lotes regulares. O último está previsto para o dia 16 de dezembro. O calendário de restituição está no Ato Declaratório 3 da Receita Federal publicado no Diário Oficial da União. Quem não receber a restituição até dezembro deve procurar o extrato no site da Receita para ver o motivo de ter caído na malha fina.

Após o processamento, o extrato da declaração é disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no qual se encontram outras informações relativas ao imposto de renda. Quem enviou as informações e identificou algum erro não precisa esperar o extrato. O ideal, segundo a Receita, é enviar uma declaração retificadora.

Para utilizar o e-CAC é necessário usar o código de acesso gerado na própria página da Receita ou o certificado digital emitido por autoridade habilitada. Para gerar o código, o contribuinte precisará informar o número do recibo de entrega das declarações de Imposto de Renda dos dois últimos exercícios. Com o código, o contribuinte pode fazer a autorregularização caso encontre algum erro.

Confira o calendário de liberação dos lotes de restituição:

Primeiro lote	17 de junho
Segundo lote	15 de julho
Terceiro lote	15 de agosto
Quarto lote	16 de setembro
Quinto lote	15 de outubro
Sexto lote	18 de novembro
Sétimo lote	16 de dezembro

Fonte: Cenofisco



## **2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

### **Industrialização por encomenda e a dupla (BI) tributação (ISSQN/IPI) defendida em soluções de consulta da Receita Federal do Brasil**

Industrialização por encomenda e a dupla (BI) tributação (ISSQN/IPI) defendida em soluções de consulta da Receita Federal do Brasil - confronto de disposições da lista de serviços anterior com as da lista atual em matéria de serviços de industrialização por encomenda - conflito de competência entre União e Municípios - Precedentes do STJ e do STF

Walmir Luiz Becker\*

Elaborado em 03/2013

Escrevemos certa vez que diante da caótica legislação tributária atualmente vigente no País, notadamente a de âmbito federal, o contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais vê-se na contingência de formular consultas às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, a fim de buscar orientação fazendária quanto a dúvidas que lhe surgem na interpretação desta ou daquela norma legal aplicável à sua situação jurídico-tributária em particular.

Alguns contribuintes são tão ciosos de seus deveres perante o Fisco que chegam a fazer consultas sobre questões aparentemente pueris. Por exemplo, as Superintendências da RFB têm respondido consultas em que tranquilizam ex-cônjuges, na dissolução de sociedade conjugal, quanto a não incidência do Imposto de Renda relativo a ganhos de capital sobre os bens da meação (Solução de Consulta nº 258, de 09.10.2012, da SRRF da 8.ª Região Fiscal).

Contribuintes substitutos também vêm sendo tranquilizados ao serem informados pelo Fisco federal que não precisam incluir na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS por eles devidas o valor do ICMS/Substituição Tributária que recolhem em nome do Contribuinte substituído (Solução de Consulta nº 48, de 22.08.2012, da SRRF da 1.ª Região Fiscal).

Entretanto, quando se sabe que andam juntas complexidade da legislação tributária e políticas fazendárias de arrecadar cada vez mais, essa cautela extremada dos contribuintes não deixa de ter sua razão de ser. Daí as consultas que ultimamente têm sido dirigidas por contribuintes às SRRFB, por meio das quais se pretende elucidar questão que diz respeito à dupla tributação (IPI/ISSQN) de operações de industrialização que envolvam serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Oportuno rememorar que, no tempo em que o ISSQN era normatizado pelo Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações determinadas pelo Decreto-Lei nº 834/69, Lei Complementar nº 22/74, Lei nº 7.192/84, Lei Complementar nº 56/87 e Lei Complementar nº 100/99, o item 72 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87 incluía entre os serviços submetidos ao ISSQN os de:

"Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização." (grifamos)

Portanto, durante a vigência das normas do Decreto-Lei nº 406/68, sempre que se tratasse de industrialização por encomenda, para fins de averiguação da incidência do ISSQN ou do IPI, tinha-se que ter em mente o seguinte: se os serviços de recondicionamento, acondicionamento,



beneficiamento, etc. (item 72) fossem realizados sobre bens destinados a posterior industrialização ou comercialização pelo estabelecimento que os encomendou, o valor destes escapava à incidência do imposto municipal, ficando sujeito ao IPI sem cogitar-se, sequer, do ISSQN; se prestados, porém, sobre bens de uso próprio do encomendante, o valor desses mesmos serviços sofreria tributação apenas do imposto municipal.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 116/2003, sua Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN relacionou, no subitem 14.05, os serviços de recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, etc, anteriormente elencados no item 72 da Lista da LC 56/87. Fê-lo, porém, com uma substancial e significativa modificação, porquanto passaram sujeitar-se ao ISSQN os serviços de:

"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer."

Cotejando-se esses dois itens da Lista de Serviços tributados pelo ISSQN, o revogado (72) e o em vigor (14.05), percebe-se que foi suprimida da Lista atual a expressão vocabular "de objetos não destinados à industrialização ou comercialização".

Com isto, a teor da LC 116/2003, os serviços de restauração, recondicionamento, beneficiamento, e todos os outros serviços relacionados no subitem 14.05 de sua Lista de Serviços, passaram a ser tributados pelo ISSQN, ainda que destinados à nova industrialização ou à comercialização pelo estabelecimento encomendante.

De modo que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003, os sobreditos serviços, anteriormente tributados apenas pelo IPI (deixamos de lado o ICMS), passaram a sofrer a incidência do ISSQN.

Contudo, a União Federal mantém o entendimento de que os serviços descritos no subitem 14.05 da Lista de Serviços da LC 116/2003 continuam no campo de incidência do IPI, na hipótese de os bens ou objetos industrializados por encomenda serem utilizados em novo processo de industrialização, ou postos no comércio. O fato deles estarem listados, para efeito de ISSQN, seria irrelevante para excluí-los da tributação pelo IPI. Confira-se, a propósito, a Solução de Consulta nº 27, de 26.02.2013, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6.ª Região Fiscal, da qual reproduzimos a ementa.

## **"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações. INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM. A reunião de produtos, partes ou peças de que resultem novos produtos (luminárias ou quadros elétricos completos), com classificação fiscal própria, caracteriza industrialização, na modalidade montagem. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. O estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação



aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência."

Em Solução de Consulta mais antiga, a 10.ª SRRFB também já havia definido que a base de cálculo do IPI incidente na saída do produto do estabelecimento que executa o serviço de industrialização por encomenda é o valor da operação, com exclusão do valor dos insumos (matérias-primas) recebidos do encomendante. É o que se vê da Solução de Consulta nº 8, de 17.03.2009, que ganhou a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO.**

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. Na industrialização por encomenda, a base de cálculo do IPI incidente na saída do estabelecimento executor é o valor da operação, não incluído, entretanto, o valor dos insumos que o executor tenha recebido do encomendante, desde que este destine a comércio os produtos recebidos do executor, ou os empregue como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização. Poderão sair com suspensão do IPI os produtos industrializados por encomenda, desde que, cumulativamente: o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva fabricação, produtos de sua industrialização ou importação, os bens produzidos sejam remetidos ao estabelecimento encomendante e este os destine a comércio ou empregue, como insumo, em uma nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado."

A seu turno, os Municípios vêm exigindo o ISSQN sobre esses mesmos serviços de industrialização por encomenda, para o que contam com o respaldo do subitem 14.05 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Não há dúvida alguma de que estamos diante de situação típica de bitributação, fenômeno tributário que ocorre quando duas entidades tributantes diferentes, União Federal e Municípios, no caso, se arvoram no direito de exigir tributos sobre um único e idêntico fato gerador. A bitributação não deve ser confundida com o bis in idem, ocorrente este quando o mesmo Poder Tributante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) vem a cobrar dois ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador.

Ora, havendo bitributação, há conflito de competência, que só o Poder Judiciário poderá resolver, porquanto dificilmente um dos sujeitos ativos que se diz competente para lançar o seu tributo dele irá abrir mão. É bem o que está sucedendo com a União Federal e os Municípios nessa questão da dupla incidência do IPI e do ISSQN sobre serviços listados que se enquadram no conceito de industrialização.

Qual dos sujeitos ativos, União Federal ou Municípios, está com a razão nesse conflito? Sabe-se que, cuidando-se de industrialização por encomenda, somente um deles está dotado de aptidão constitucional para exigir seu imposto (IPI ou ISSQN) sobre os serviços ou operações de industrialização consistentes em restauração, recondicionamento, beneficiamento ou outros serviços ou operações previstas no subitem 14.05 da Lista de Serviços da LC 116/2003. É que a competência para instituir e cobrar tributos é privativa, ou seja, exclusiva. Se a União é competente para exigir IPI sobre operação (serviço) de beneficiamento, só ela está autorizada pela Constituição Federal a lançar esse imposto, excluindo-se, ipso facto, a competência dos Municípios em relação ao ISSQN.



Chamado a dirimir esse conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça vem dando ganho de causa aos Municípios, tendo decidido pela incidência do ISSQN na industrialização por encomenda, em qualquer hipótese, e afastado a do IPI/ICMS. É neste sentido a jurisprudência consagrada pelo STJ, em ambas as Turmas de Direito Público, como se vê dos julgamentos proferidos no REsp. 888.852/ES, de 04.11.2008, REsp. 1097249/ES, de 03.11.2009, AgRg nos EDcl no REsp. 1279303/RS, de 06.05.2010, AgRg no Ag 1362310/RS, 01.09.2011, AgRg no REsp. 1280329/MG, 27.03.2012, EDcl no AgRg no AREsp. 103409/RS, AgRg no AREsp. 207589/RS, de 06.11.2012.

Por também se referir ao IPI, e não apenas ao ICMS, destacamos dentre esses julgados, o do Recurso Especial nº 888.852/RS, cuja longa ementa, como costumam ser as ementas dos acórdãos relatados pelo Ministro Luiz Fux, hoje no STF, está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. " INDUSTRIALIZAÇÃO POF ENCOMENDA ". LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). ATIVIDADE FIM DA EMPRESA PRESTADORA. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil (circulação de mercadoria), que se traduz numa "obrigação de dar" (artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num "dar um produto industrializado" pelo próprio realizador da operação jurídica. "Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente" (José Eduardo Soares de Melo, in "ICMS - Teoria e Prática", 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65).

3. Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

4. Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS "é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. (...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de construir-se em descon sideração à hipótese de incidência do ISS."

(Aires Barreto, no artigo intitulado "ISS: Serviços de Despachos /Momento de do Imponível/Local de Prestação/Base de Cálculo/Arbitramento", in Revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, págs. 114/115 - citação efetuada por Leandro, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE, pág. 457).



6. Assim, "sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de 'prestação-fim', saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas 'prestações-meio' da sua realização" (Marcelo Caron Baptista, in "ISS: Do Texto à Norma - Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03", Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284).

7. In casu, a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento (corte, recorte e/ou polimento), sob encomenda, de bloco e/ou chapa de granito e mármore (de propriedade de terceiro), sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao estabelecimento do proprietário (encomendante), que poderá exportá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização.

8. O Item 14, Subitem 14.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, ostenta o seguinte teor:

"14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer."

9. A " industrialização por encomenda constitui" atividade-fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista que, uma vez concluída extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o "prestador" (responsável pelo serviço encomendado) e o "tomador" (encomendante): a empresa que procede ao corte, recorte e polimento de granito ou mármore, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado.

10. Ademais, nas operações de remessa de bens ou mercadorias para "industrialização por encomenda", a suspensão do recolhimento do ICMS, registrada nas notas fiscais das tomadoras do serviço, decorre do posterior retorno dos bens ou mercadorias ao estabelecimento das encomendantes, que procederão à exportação, à comercialização no mercado interno ou à nova etapa de industrialização.

11. Destarte, a " industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria - obrigação de dar - e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal).

14. Recurso especial provido."

A ementa que se acaba de transcrever é clara, como de resto, são claras as ementas de todos os demais acórdãos dos julgados das duas primeiras Turmas do STJ (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>) acima mencionados. Para esse Tribunal Superior, nas operações de industrialização por encomenda, os serviços relacionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 estão sujeitos ao ISSQN, e tão-só ao ISSQN, ainda que os produtos ou objetos deles resultantes, ou sobre os quais os serviços foram executados, sejam destinados à nova industrialização ou comercialização pelo autor da encomenda em operação subsequente.

Mas estaria acertado esse entendimento do STJ acerca da incidência tributária em operações de industrialização por encomenda, de sorte que o executor dos serviços de industrialização encomendados, os dos subitem 14.05 da Lista de Serviços em vigor, ficaria sujeito ao ISSQN e não ao IPI ou ICMS, independentemente do destino (nova industrialização, comércio, ou uso próprio) que o encomendante venha a dar aos bens, produtos ou objetos resultantes do processo?



Não estariam os Municípios invadindo a competência da União, quanto ao IPI, e dos Estados, no tocante ao ICMS? É tema que fica para estudo em outra oportunidade. Por ora, podemos adiantar que há excelentes autores, como José Eduardo Soares de Melo (IPI - Teoria e Prática, Malheiros, SP, 2009, p. 97), para quem a LC 116/2003, no subitem 14.05 de sua Lista de Serviços, invadiu a competência tanto da União Federal quanto dos Estados, ao dispor que os serviços nele previstos submetem-se ao ISSQN, mesmo que os bens ou objetos industrializados por encomenda destinem-se a usuário final, industrialização, ou comercialização.

Ainda no plano doutrinário merece menção artigo publicado pelo ex-Ministro do STJ, José Delgado, em parceria com Alexandre Macedo Tavares, na Revista Dialética de Direito Tributário nº 204/100-114. O título do artigo, por si só, identifica o pensamento dos referidos autores sobre o tema, uma vez que trata da "Não Incidência do ISS sobre a Atividade de Beneficiamento (Alvejamento e Tingimento) de Produtos Têxteis Destinados a Posterior Comercialização ou Industrialização pelos Encomendantes."

Também não podemos deixar de referir que em Medida Cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.389, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 13.04.2011, que o "ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadorias."

Entendeu o Plenário do STF que a produção de embalagens pelo executor da encomenda, ainda que estas sejam personalizadas, constitui atividade-meio, etapa do processo produtivo, cujo objetivo final é a produção e circulação dos bens e mercadorias embalados.

Esclareça-se que se trata esta de decisão incidental, que, embora tomada por unanimidade, e alicerçada em ponderáveis fundamentos de índole constitucional, sua confirmação depende do julgamento final da ADIn 4.389, cujos autos encontram-se conclusos com o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, desde 22.11.2011.

Com quer que seja, do que se disse até aqui, pode-se extrair, resumidamente, o seguinte:

1º) Ao tempo em que o ISSQN tinha disciplina infraconstitucional no DL 406/68, com as alterações já indicadas neste texto, os serviços de restauração, recondicionamento, acondicionamento, beneficiamento e outros serviços descritos no item 72 da Lista de Serviços, quando prestados sob encomenda sobre objetos recebidos do encomendante, eram tributados pelo ISSQN, se destinados esses objetos ao uso do próprio encomendante.

Se após as operações de restauração, recondicionamento, beneficiamento, etc, os bens, produtos, ou objetos restaurados, reconicionados, beneficiados, etc. viessem a sofrer novo processo de industrialização, ou fossem comercializados pelo autor da encomenda, incidia o IPI, e não incidia o ISSQN.

2º) Vigente a Lei Complementar nº 116/2003, esses mesmos serviços, descritos no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa a essa LC, passaram a sofrer a incidência do ISSQN, não importando a destinação posterior dos bens ou objetos restaurados, reconicionados, beneficiados, etc.

3º) Manifestando-se em Soluções de Consultas a respeito dessa questão, a RFB, através de suas Superintendências Regionais, vem orientando os contribuintes, executores de encomendas, a

recolherem o IPI sobre o valor por eles cobrado do autor da encomenda, com exclusão do valor dos materiais daquele recebidos para a execução do serviço.

Na visão da Receita Federal do Brasil, essa incidência do IPI tem cabimento mesmo que os serviços tenham sido tributados pelo ISSQN, somente devendo ser afastado o IPI, se os bens ou objetos resultantes dos serviços de industrialização forem destinados ao próprio uso do encomendante, quer dizer, se não foram colocados no comércio.

4º) A aludida orientação da RFB está em desacordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, os serviços listados no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 estão na competência impositiva exclusiva dos Municípios, motivo pelo qual devem submeter-se ao ISSQN, ainda que sejam destinados ao comércio ou nova industrialização os bens, produtos ou objetos sobre os quais esses serviços foram executados.

5º) Esse conflito de competências entre União Federal e Municípios ocasiona insegurança jurídica entre os contribuintes, na medida em que os serviços em causa não podem estar sujeitos, simultaneamente, ao IPI/ICMS e ao ISSQN. As competências constitucionais para instituir e cobrar tributos são privativas e exclusivas, sendo inadmissível, por isso, a bitributação defendida em Soluções de Consultas da RFB.

6º) Há posições doutrinárias que veem invasão de competência dos Municípios na tributação de operações de industrialização por encomenda quando os objetos ou bens a ela submetidos venham a passar por nova etapa de industrialização, ou sejam comercializados. Para essa doutrina, como a de José Eduardo Soares de Melo, José Delgado e Alexandre Macedo Tavares, incidem o IPI e o ICMS, e não o ISSQN.

7º) Em julgamento acautelatório e, pois, ainda não definitivo, de questão relativa à industrialização por encomenda de embalagem, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, que essa operação está fora da esfera de incidência do ISSQN. Esse imposto municipal incidiria, conforme observou o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, caso se tratasse de produção gráfica personalizada encomendada para uso pontual, pessoal ou empresarial.

Já a produção de embalagem personalizada encomendada para fazer parte de complexo produtivo, destinado a por bens em comércio, não pode ficar sujeita ao ISSQN.

8º) Esse mesmo raciocínio unânime do STF, no que se refere à industrialização por encomenda de embalagens personalizadas (subitem 13.05 da Lista de Serviços), pode ser aplicado, perfeitamente, à industrialização por encomenda que envolva os serviços do subitem 14.05 da Lista de Serviços.

9º) Em suma, o certo é que, na industrialização por encomenda, onde couber incidência de IPI/ICMS, descabe a do ISSQN, e vice-versa, sendo que, em nossa opinião, embora por enquanto não tenhamos entrado no mérito desse ponto, o precedente judicial juridicamente correto é o da Medida Cautelar deferida pelo STF, Pleno, na ADIn 4.389.

Walmir Luiz Becker



Advogado em Porto Alegre. Membro do Instituto de Estudos Tributários - IET e Membro do Conselho Editorial da Revista de Estudos Tributários - RET. Agraciado pelo IET com o título de tributarista emérito em evento público realizado na PUC/RS

Fonte: FISCOSOFT

## **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

### **LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOU de 06/06/2013 (nº 107, Seção 1, pág. 1)**

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - .....

.....  
VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda." (NR)

"Art. 2º - .....

.....  
§ 4º - Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação." (NR)

"Art. 3º - O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º - .....

.....  
X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º - A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art. 5º - .....



§ 1º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO)." (NR)

"Art. 6º - .....

§ 3º - O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º - Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

....." (NR)

"Art. 6º-A - A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º - A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º - A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País."

"Art. 6º-B - O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6ºA será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º - O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6ºA.

§ 2º - As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as



informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão."

"Art. 6º-C - A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6ºA não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas- Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I."

"Art. 6º-D - As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6ºA;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante."

"Art. 18 - Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 20 - Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6ºD desta Lei.

§ 1º - As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º - A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º - As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;



IV - registro de diplomas.

§ 4º - O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

"Art. 20-A - Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados."

"Art. 20-B - As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6ºA ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º - A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos."

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - .....

Parágrafo único - Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." (NR)

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º - Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Empregadores domésticos ganham site para calcular novos gastos**

**Serviço na internet promete ajudar na hora de fazer as contas das horas extras e da contribuição previdenciária**

Laís Alegretti

O governo federal lançou nesta segunda-feira, 3, o portal para os empregadores domésticos (<http://www.esocial.gov.br/>). O serviço promete ajudar no cálculo de horas extras e de contribuição previdenciária.

O site ainda é uma versão inicial, de uso opcional. A plataforma será alterada quando sair a regulamentação da emenda constitucional que trata dos direitos dos trabalhadores domésticos.



A plataforma traz as seguintes possibilidades: emissão de código para controle de acesso e segurança da informação e cadastramento do empregador, cadastramento dos empregados domésticos (dados pessoais e contratuais), geração do contracheque/recibo, folha de pagamento e folha de controle de ponto, cálculo da contribuição previdenciária, controle de horas extras, além de emissão da guia de recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse caso, o sistema terá como período inicial para registro das informações o mês de competência junho de 2013, com vencimento do recolhimento em julho.

A versão disponibilizada atualmente ainda é inicial e servirá, segundo o governo, para que os usuários se familiarizem com a ferramenta, até a regulamentação da emenda constitucional que iguala os direitos dos empregados domésticos aos dos demais trabalhadores. "A necessidade dessa versão inicial é para que as equipes técnicas de desenvolvimento dos órgãos responsáveis pelo eSocial possam receber críticas e sugestões para o aperfeiçoamento da ferramenta para o momento em que seu uso se tornar obrigatório", informa o portal.

Depois da regulamentação, de acordo com o governo, o mesmo portal permitirá o cálculo do FGTS e do Imposto de Renda retido na fonte, o registro de jornada de trabalho e quadro de horário, o banco de horas para compensação de horas extras trabalhadas, registros de afastamentos e outros eventos trabalhistas (férias, licença maternidade, salário família, acidente de trabalho, auxílio-doença). Será possível fazer emissão de termos e documentos trabalhistas (termo de rescisão, aviso de férias, aviso prévio, histórico de eventos do empregado), além de emitir a guia de recolhimento unificado (FGTS, Contribuições Previdenciárias e IR), que poderá ser utilizada a partir da vigência da nova legislação.

Os cadastros que forem feitos na versão inicial do site serão válidos para a próxima versão, após os ajustes. O governo informa, ainda, que as informações de pagamento, horas extras e cálculo de contribuições serão registradas no sistema a partir do mês de junho, mantendo-se as regras atuais de registro de informações e recolhimento referentes aos meses anteriores.

Fonte: Estadão

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE MAIO DE 2013-DOU de 31/05/2013 (nº 103-A Edição Extra, Seção 1, pág. 2)**

**Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único - O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.362, DE 5 DE JUNHO DE 2013-DOU de 06/06/2013 (nº 107, Seção 1, pág. 40)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010,**



relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º - O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior não está obrigado ao cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos internos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto no caso em que a exigência esteja expressa em lei ou decreto.

Parágrafo único - As obrigações acessórias relativas ao registro especial e à utilização do selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, também não se aplicam ao ente referido no caput." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Foi publicado hoje no Diário Oficial da União (6.6.2013) o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36/2013 que encerrou o prazo de vigência da Medida Provisória nº 601/2012 no dia 3 de junho de 2013.**

**A Medida Provisória nº 601, publicada no Diário Oficial da União em edição extra do dia 28.12.2012, havia alterado importantes atos tributários, dentre os quais destacamos:**

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra - Prorrogação de prazo - Encerramento

Havia prorrogado até 31.12.2013 o benefício fiscal do Reintegra, que tem por objetivo reintegrar os valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Pelo Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetuar exportação de bens manufaturados no País pode apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Tal valor é calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, que poderá variar entre zero e 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. O Reintegra não se aplica a empresa comercial exportadora nem a bens que tenham sido importados.

Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação - RET - Redução de alíquota - Encerramento

Tinha reduzido de 6% para 4% o percentual aplicável sobre a receita mensal recebida para cada incorporação submetida ao RET, correspondendo a 1,71% de COFINS; 0,37%, de PIS/PASEP, 1,26%, de IRPJ e, 0,66%, de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Desoneração da folha de pagamento - INSS patronal sobre a receita bruta - Ampliação do rol de setores beneficiados, retenção do INSS, definição da base de cálculo para fins da receita bruta - Encerramento

A MP 601/2012 ampliava o rol de empresas que teriam, de 1º.4.2013 a 31.12.2014, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% substituída pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Dentre os setores que haviam sido incluídos pela referida MP, destacam-se:

- a) as empresas que prestam serviços de suporte técnico em informática e o ramo de construção civil (grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0) - alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta;
- b) as empresas de varejo e de manutenção e reparação de embarcações - alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta;



c) os fabricantes de ligas de cobre, à base de cobre-zinco (latão); tubos de cobre, não aletados nem ranhurados; artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; outras fechaduras, ferrolhos; dentre outros - alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta.

Também foram encerrados os seguintes procedimentos:

a) retenção de 3,5% a ser aplicada na prestação de serviços mediante cessão de obra para as empresas que prestam serviços de: a.1) manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; a.2) transporte aéreo de carga e de passageiros regular; a.3) transporte marítimo de carga e passageiros na navegação de cabotagem; a.4) transporte marítimo de carga e passageiros na navegação de longo curso; a.5) transporte por navegação interior de carga de passageiros em linhas regulares; a.6) de transporte por navegação interior; a.7) de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário; a.8) de manutenção e reparação de embarcações; a.9) de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei nº 12.546/2011, de 1º.4.2013 a 31.12.2014;

b) exclusão da base de cálculo da CPRB da receita bruta de exportações e decorrentes de transporte internacional de carga;

c) a não aplicação da CPRB para as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras;

d) exclusão de alguns setores para fins da CPRB (alteração do anexo único da Lei nº 12.546/2011), tais como: aparelhos e tubos de raios X; preparações opacificantes para exames radiográficos; máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis.

**COFINS-Importação - Majoração de alíquota - Inclusão de novos produtos - Encerramento**

A partir de 1º de abril de 2013, os produtos acrescidos ao Anexo I da Lei nº 12.546/2011, estariam sujeitos a alíquota de 8,6% da COFINS-Importação, conforme disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e, os produtos excluídos voltarão à alíquota de 7,6%. Os produtos alcançados pela alteração da alíquota eram os mesmos que tiveram alteração em relação à desoneração da folha de pagamento.

**COFINS - Remuneração dos serviços de arrecadação federais - Exclusão da base de cálculo - Encerramento**

As pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais - Rarf poderiam excluir da base de cálculo da COFINS o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Não sendo possível fazer a exclusão na base de cálculo da COFINS referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da COFINS dos períodos subsequentes. Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar essa nova disposição, inclusive quanto à definição do valor auferido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.

**IRRF - Residentes ou domiciliados no exterior - Alíquota zero - Encerramento**

Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 12.431/2011 tinham sofrido alterações a fim de estipular novas condições para a:

a) redução a zero no caso do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;

b) incidência exclusiva na fonte do imposto de renda e os percentuais aplicáveis sobre os rendimentos auferidos no caso de debêntures emitidos por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários.



Para mais informações, veja a íntegra do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36/2013.

Equipe Thomson Reuters – FISCOSOFT

## **Coaf controla compras de artigos de luxo**

### **Operações acima de R\$ 30 mil só serão informadas ao órgão se pagas em 'dinheiro vivo'**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) --órgão do Ministério da Fazenda que combate lavagem de dinheiro-- emitiu comunicado dizendo que as concessionárias terão de informar as vendas de veículos quando estas forem iguais ou superiores a R\$ 30 mil e desde que pagas em "dinheiro vivo", ou seja, quando o cliente paga com notas (e não por cheque ou transferência bancária, como TED e DOC).

Segundo o Coaf, havia grande número de questionamentos sobre a obrigatoriedade de comunicação. Resolução nº 25, em vigor desde 1º de março, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que vendam itens "de luxo" (aqueles com preço maior do que R\$ 10 mil) precisam fazer um cadastro de seus clientes, com nome, CPF (ou CNPJ), documento de identificação e endereço completo, que deve ser guardado por cinco anos, contados da conclusão da operação.

O objetivo é estabelecer procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Se um cliente pagar uma compra por depósito bancário, mesmo que o valor seja igual ou maior do que R\$ 30 mil, a comunicação não é obrigatória. A comunicação é obrigatória apenas quando o cliente entrega o dinheiro à própria loja. Depósitos feitos em banco devem ser controlados pelo banco, de acordo com as normas do BC.

#### **SUSPEITAS**

Além desses casos, o Coaf diz que qualquer operação que o vendedor considerar suspeita deve ser comunicada, não importando valor ou forma de pagamento.

Para informar o Coaf, o vendedor deve entrar no site [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br) e preencher o formulário com as informações solicitadas. No caso de operações acima de R\$ 10 mil e inferiores a R\$ 30 mil, os registros devem ficar com o vendedor pelo período mínimo de cinco anos.

Quem não cumprir as exigências estará sujeito às punições do artigo 12 da lei nº 9.613/1998, que incluem multas de até R\$ 20 milhões e cassação de autorização para a atividade comercial.

Fonte: Folha de S.Paulo

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **DECRETO Nº 59.254, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 1)**

**Altera o Decreto 58.811, de 27-12-2012, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo, para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-108/12, de 4 de outubro de 2012, com a alteração promovida pelo Convênio ICMS-35/13, de 11 de abril de 2013, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 5º do artigo 1º do Decreto 58.811, de 27 de dezembro de 2012:



"§ 5º - A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado disciplinarão a utilização de crédito acumulado e do valor do imposto a ser ressarcido conforme disposto no § 2º do artigo 270 do Regulamento do ICMS, para liquidação de débitos fiscais nos termos deste decreto." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 4º do Decreto 58.811, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 5º - Tratando-se de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, a adesão ao PEP deverá corresponder a:

- 1 - todos os débitos de uma mesma Certidão de Dívida Ativa;
- 2 - todas as Certidões de Dívida Ativa quando agrupadas numa execução fiscal." (NR).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **DECRETO Nº 59.255, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 1)**

Altera o Decreto 58.811, de 27-12-2012, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo, para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-108/12, de 4 de outubro de 2012, com a alteração promovida pelo Convênio ICMS-35/13, de 11 de abril de 2013, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o caput do artigo 4º, mantidos os seus incisos, do Decreto 58.811, de 27 de dezembro de 2012:

"Artigo 4º - O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no período de 1º de março a 31 de agosto de 2013, mediante acesso ao endereço eletrônico [www.pepdoicms.sp.gov.br](http://www.pepdoicms.sp.gov.br), no qual deverá:" (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **PORTARIA CAT Nº 56, DE 3 DE JUNHO DE 2013-DOE-SP de 04/06/2013 (nº 102, Seção I, pág. 23)**

Altera a Portaria CAT-55/98, de 14/7/1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda - PDV.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 251 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e nos Atos COTEPE ICMS-4/10, 19/10 e 15/12, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-55/98, de 14/07/1998:

I - o item 1 da alínea "b" do inciso IV do artigo 35-A:

"1 - a expressão "PARA USO EM ECF - via destinada ao fisco"; (NR);

II - do artigo 35-B:

a) o caput, mantidos seus incisos: "Artigo 35-B - A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deve atender, além das especificações estabelecidas no Ato COTEPE ICMS-04/10, às seguintes:" (NR);

b) a alínea "a" do inciso IV: "a) em uma das laterais, sequencialmente, os seguintes dados: 1 - a expressão "PARA USO EM ECF";



2 - o comprimento da bobina;

3 - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante da bobina (convertedor);

4 - o número e ano, no formato "nnn/aaaa", do Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ de credenciamento do fabricante da bobina (convertedor), conforme disposto no artigo 11 do Ato COTEPE ICMS-04/10;

5 - o número e ano, no formato "nnn/aaaa", do Ato COTEPE ICMS de registro do papel, conforme disposto no § 1º do artigo 9º do Ato COTEPE ICMS-04/10;" (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Portaria CAT-55/98, de 14/07/1998:

I - a alínea "c" ao inciso III do artigo 35-A:

"c) na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão "PARA USO EM ECF"; (NR);

II - o inciso V ao artigo 35-B:

"V - na extremidade livre da bobina deve ser afixada etiqueta adesiva com a impressão da expressão "PARA USO EM ECF"; (NR).

III - o § 1º ao artigo 35-B, passando o atual parágrafo único a ser denominado § 2º:

"§ 1º - A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo impressor térmico deverá conter papel sensível ao calor (papel térmico) que esteja registrado pela COTEPE/ICMS em conformidade com o disposto no artigo 9º do Ato COTEPE ICMS-04/10 e que atenda aos seguintes requisitos:

1 - quanto às características físicas:

a) gramatura entre 50 e 65 g/m<sup>2</sup>;

b) espessura entre 55 e 70 micra;

c) lisura Bekk (s) maior que 300;

d) presença de fibras na sua composição que reajam à luz ultravioleta (UV) ou luz negra, para utilização como item de segurança na identificação do papel aprovado na análise técnica a que se refere o artigo 6º do Ato COTEPE ICMS-04/10;

2 - quanto às características de densidade da imagem térmica e sua resistência:

a) a densidade ótica inicial no ato da impressão deve ser maior que 1,20;

b) a densidade ótica final, após 5 anos, deve ser maior que 1,00." (NR).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11.30hs**

**Quadra G2-Playboll - Barra Funda**

**Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-**

**Telefone: 36115518**

### 5.02 COMUNICADOS

## Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

## Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus, aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares, na sede social da Entidade

### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### JUNHO/2013

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
13	quinta	Abertura de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
14	sexta	ECF / CF-e SAT - Alterações para 2013	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques
14	sexta	Alteração Contratual - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Encerramento de Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Imobilizado, Arrendamento e Impairment na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luciano Perrone
17 a 21	segunda a sexta	Práticas Trabalhistas e Previdenciárias para Administração de Condomínios - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
18	terça	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18 a 21	terça a sexta	Legislação trabalhista - aspectos gerais, atualização e reciclagem	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	12	Valeria de Souza Telles

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



20	quinta	Excel Avançado III - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
22 e 29	sábado	Prático em Benefícios Previdenciários - <b>NOVO!</b>	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
24	segunda	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24		ECF / CF-e SAT - Alterações para 2013	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques
24 a 28		Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
26	quarta	Obrigações Acessórias das Empresas - <b>Informatizado</b>	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
26	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
27	quinta	Organizando o trabalho com o OUTLOOK 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)  
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



### GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## **GRUPO IRFS**

### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)